



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.883 /

"**CRIA O PARQUE INDUSTRIAL DOS MICRO E PEQUENOS EMPRESÁRIOS DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica criado o *Parque Industrial dos Micro e Pequenos Empresários do Município de Poços de Caldas*, destinado a incentivar a instalação e ampliação de micro e pequenas empresas industriais e comerciais e agroindústrias no Município.

ART. 2º - As empresas a que se refere o artigo anterior, que vierem a se instalar ou ampliar suas instalações no Município, gozarão dos incentivos fiscais e outros benefícios constantes da presente lei e do seu regulamento, cumpridas as condições neles estabelecidas.

§ 1º - Os incentivos fiscais referidos no caput deste artigo, correspondem à isenção de todos os tributos municipais, com exceção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 2º - A concessão de isenções será graduada de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

ART. 3º - A concessão dos incentivos fiscais e dos demais benefícios previstos nesta lei, levará em conta, prioritariamente, os seguintes fatores:

I - mão-de-obra empregada;

II - o faturamento previsto para os primeiros 5 (cinco) anos de atividade da empresa e sua influência na receita do ICMS e/ou ISSQN do Município;

III - natureza da matéria-prima;

IV - valor do investimento;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.883 - fls. 2 /

V - destinação final do produto;

VI - preservação do meio ambiente;

VII - participação comunitária prevista por parte da empresa a ser instalada;

§ 1º - Será condição indispensável para fazer jus aos incentivos e aos benefícios desta lei, que a empresa seja contribuinte do ICMS.

§ 2º - Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público manifesto, a critério da Prefeitura Municipal, outros fatores para a concessão dos incentivos e benefícios previstos nesta lei.

§ 3º - Para a obtenção das vantagens previstas na presente lei, a empresa interessada deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, instruindo com a necessária documentação, da qual conste a comprovação do atendimento das condições exigidas.

ART. 4º - Para a consecução dos objetivos desta lei, ficam destinadas ao Parque Industrial dos Micros e Pequenos Empresários de Poços de Caldas, as áreas anteriormente destinadas à instalação da empresa Kamy's Indústria e Comércio de Confecções Ltda, descritas na Lei n.6368, de 10 de dezembro de 1996, face à desistência da beneficiária em instalar unidade neste Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A destinação das áreas mencionadas no caput deste artigo e descritas na Lei 6368, de 10 de dezembro de 1996, será efetivada mediante concessão de direito real de uso, por um prazo jamais inferior a 10 (dez) anos.

ART. 5º - Fica criado o **Conselho Diretor do Parque Industrial dos Micros e Pequenos empresários de Poços de Caldas**, como órgão de assessoramento do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe o planejamento, a direção e a execução dos objetivos instituídos por esta lei.

§ 1º - O CODIP será constituído por 7 (sete) membros, assim escolhidos:

I - 02 (dois) indicados pela Câmara Municipal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.883 - fls. 3 /

II - 01 (um) indicado pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas;

III - 04 (quatro) indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O CODIP terá um Presidente e um Secretário, escolhidos pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do CODIP será de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, tendo caráter cívico e seu exercício será gratuito, com funções consideradas serviço público relevante para o Município.

ART. 6º - Ao Conselho Diretor do Parque Industrial do Micros e Pequenos empresários, dentre outras atribuições inerentes atribuídas pelo Prefeito Municipal, cabe examinar os pedidos de habilitação aos favores desta lei, elaborando parecer conclusivo em cada caso, dentro do prazo de quinze dias, contados da data em que forem apresentados os pedidos, o qual será submetido à apreciação do Prefeito Municipal.

ART. 7º - O Município poderá doar às novas empresas que venham a se instalar em Poços de Caldas, a área necessária à sua localização, desde que comprovado o interesse público.

§ 1º - Da escritura de doação constará as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela donatária, seus herdeiros e sucessores, sob pena de reversão do bem doado ao patrimônio público municipal.

§ 2º - São as seguintes obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e que deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

I - iniciar as construções no prazo de 6 (seis) meses;

II - iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

III - concluir as obras de construção no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, comprovado com a apresentação do "auto de conclusão de obras", expedido pela Prefeitura Municipal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.883 - fls. 4 /

- IV - não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional;
- V - não alienar, ceder ou transferir o imóvel no todo ou em parte durante o prazo de concessão dos incentivos fiscais;
- VI - não alterar a destinação do imóvel, durante o prazo em que estiver usufruindo dos incentivos fiscais.

§ 3º - O não cumprimento de qualquer das cláusulas previstas nos incisos do parágrafo anterior, cujo prazo será contado a partir da outorga da escritura pública, implicará na perda do imóvel doado ou cedido, com reversão deste ao patrimônio público municipal, sem direito à retenção por benfeitorias, mesmo as úteis e necessárias, resguardado, ainda, o direito de perdas e danos por parte da Fazenda Pública Municipal.

§ 4º - As alienações de que trata esta lei somente se efetivarão para a instalação de indústrias, precedidas do necessário levantamento do interesse público devidamente justificado e avaliação prévia, a cargo do CODIP - Conselho Diretor do Parque Industrial dos Micro e Pequenos Empresários de Poços de Caldas.

ART. 8º - As empresas já instaladas no Município de Poços de Caldas, terão preferência para usufruir dos incentivos e benefícios previstos nesta lei, desde que promovam ampliações consideráveis em sua capacidade de produção, aumentem o seu efetivo de pessoal e atendam às exigências feitas às novas empresas que no Município venham a se instalar, se for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, os benefícios e as vantagens serão proporcionais à ampliação, na forma a ser disciplinada no regulamento desta lei.

ART. 9º - As micro e pequenas indústrias que pretendam se instalar no Município, bem como aquelas já em funcionamento, deverão submeterem-se à construção de dispositivos de combate à poluição, bem como formação de áreas de controle ambiental preconizados no regulamento desta lei, além das exigências formuladas pelos organismos estaduais e federais competentes.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.883 - fls. 5 /

ART. 10 - As micro e pequenas indústrias instaladas no Município que não atenderem às exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à proteção ambiental, ficarão sujeitas às multas e demais sanções previstas no regulamento desta lei.

ART. 11 - Poderão instalar-se no Município, empresas agroindustriais nas áreas definidas nesta lei, a critério da Prefeitura Municipal e respeitadas as leis de preservação e proteção do meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos do disposto no "caput" deste artigo, são considerados agroindústrias os empreendimentos que se enquadram na política agroindustrial do Município, os projetos que incorporam máquinas, equipamentos, resíduos industriais ou matérias-primas produzidas no Município, bem como os que contemplem o aproveitamento agroindustrial dos recursos naturais agropecuários e agrícolas e seus derivados, e projetos que absorvam ou difundam modernos processos tecnológicos voltados para a agroindústria, a critério do CODIP.

§ 2º - As agroindústrias poderão receber benefícios e incentivos fiscais na forma desta lei e seu regulamento.

ART. 12 - Para o cumprimento do disposto na presente lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário for e mediante lei específica, no corrente exercício, a proceder a abertura de créditos adicionais, que serão cobertos com o produto do excesso de arrecadação, a verificar-se de acordo com a tendência do exercício.

ART. 13 - As leis orçamentárias futuras, consignarão, obrigatoriamente, dotações específicas, destinadas ao atendimento dos benefícios previstos na presente lei.

ART. 14 - Todo o procedimento para fiel execução desta lei, obedecerá o disposto na Lei Federal n.8666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores modificações.

ART. 15 - O regulamento da presente lei deverá ser baixado, mediante decreto do executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.883 - fls. 6 /

ART. 16 - Revogadas as disposições em contrário,  
esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 08 DE JANEIRO DE 1999.

  
GERALDO THADEU P. DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 2104, de 9/10/01/99.